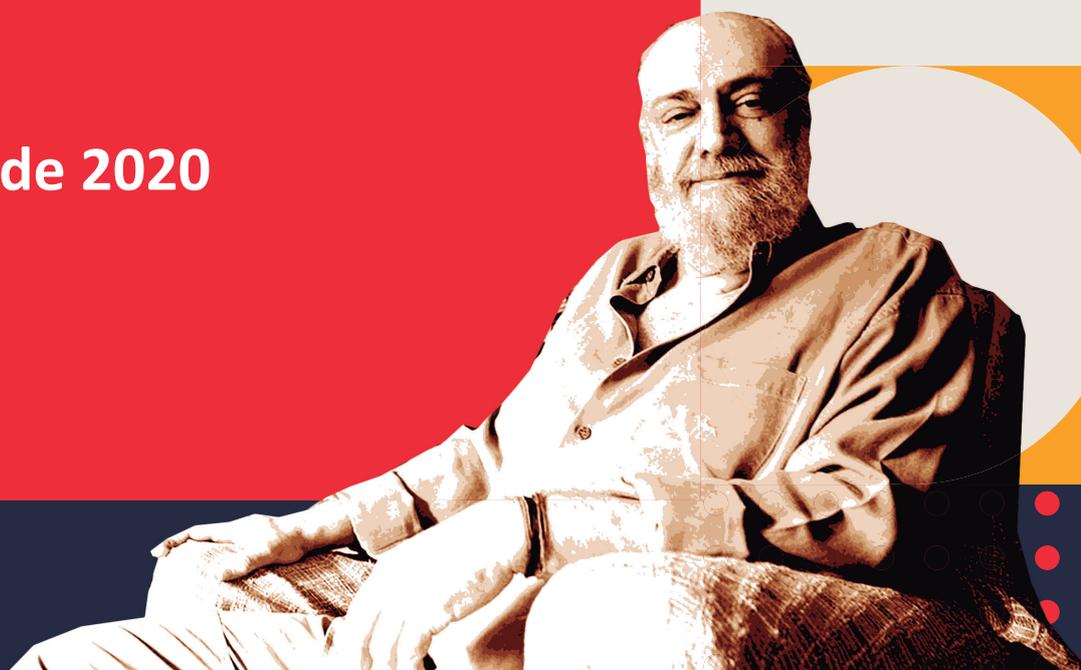


CARTILHA, MEMÓRIA E ANÁLISE DA LEI ALDIR BLANC

**Autora: Deputada Benedita da Silva e
coautores/as**

Março/Junho de 2020



A construção do projeto da lei de emergência cultural Aldir Blanc resulta de um processo de ampla escuta da comunidade cultural brasileira e de um trabalho coletivo que expressa diferentes vozes, representado por agentes de diversos setores do mundo político, cultural e social.

De gestores de Estado a artistas, trabalhadores e trabalhadoras da cultura, passando por técnicos e demais setores que muitas vezes são invisibilizados na tessitura dos bens culturais, tais como as costureiras, montadores de palco e cenários, o responsável pela segurança, pela monitoria de cada ato artístico e cultural, os mestres e mestras do conhecimento. Trata-se de um ecossistema com diversas fontes, formas e atores que, na construção dessa proposta legislativa, encontrou voz e vez.

A arte e o conhecimento não possuem um partido e uma ideologia. Trata-se de patrimônio comum que constitui a identidade brasileira, do saber e fazer do povo brasileiro em sua mais profunda verdade. Por essa razão, reafirmamos que esse projeto de lei foi construído pelo setor cultural brasileiro. Nós parlamentares fomos os instrumentos da consolidação do que há de mais grandioso nesse setor, o saber fazer.

A mobilização nacional começou em março de 2020, período em que a pandemia exigiu o cancelamento das atividades com aglomeração de público. Diante disso, o setor cultural foi imediatamente impactado. Ligou-se o sinal amarelo. Começamos então a receber cartas e manifestos e, com estes materiais, passamos a elaborar o PL nº 1075/2020. A mobilização da sociedade segue até hoje e deve permanecer, cumprindo seu papel republicano e democrático.

A construção deste projeto ancorou-se na Constituição Federal de 1988, que elevou a cultura ao status de direito fundamental; nas políticas públicas de Estado, elaboradas em conjunto com a sociedade civil, como o Sistema Nacional de Cultura (SNC), Programa Cultura Viva, Programa Nacional de Cultura (Pronac); e nas políticas do setor de audiovisual. Esse conjunto possibilitou vislumbrar a dimensão mais abrangente da cultura brasileira, em seus aspectos simbólico, econômico e social. O projeto seguiu ainda a perspectiva programática e conceitual da Cidadania Cultural, segundo a qual é dever do Estado estimular e promover as condições para que os artistas e agentes culturais criem e fruam a invenção cultural e o conjunto da sociedade usufrua plenamente dos bens culturais.

A execução desta lei possibilitará o repasse de um orçamento nunca antes direcionado diretamente aos entes federados, com a missão importantíssima de estruturar e apoiar o setor cultural em um momento emergencial, bem como oferecer dignidade e sobrevivência aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, com agilidade, amplitude e legalidade. Por isso, reforçamos ser fundamental que artistas, agentes e gestores culturais deem especial atenção à formação e atualização dos cadastros locais, em conformidade com esta Lei.

Compartilho com vocês o que aprendi na presidência da Comissão de Cultura, em 2019, e na minha caminhada como parlamentar. Por meio da cultura teremos a chance de construir um novo cenário no Brasil, no qual, a partir desta lei, o setor possa dar sequência a uma nova sistematização, pois temos vivido novas experiências. Teremos que rever formas de convívio, criar novas formas de trabalho e lidar com um futuro ainda incerto.

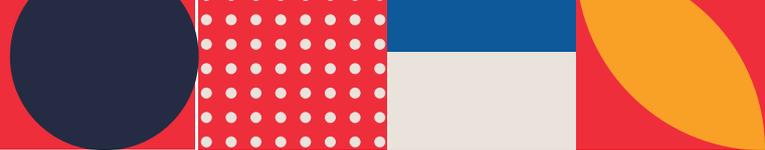
Diante disso, faço um agradecimento a todos do Congresso Nacional e ao povo brasileiro. Povo que, por algum momento, se tornou um só novamente, lutando pela vitoriosa aprovação deste projeto de lei, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, quando uniu os partidos políticos e os agentes culturais de todo o país, consagrando de forma quase unânime nas duas casas a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc.

Cientes de que, a partir da sanção presidencial, metas e alinhamentos devem ser construídos para a boa execução da legislação e para que os recursos cheguem rapidamente ao setor cultural, os entes federados devem usar o exemplo do Parlamento e trabalhar de forma conjunta entre poderes públicos e a sociedade.

A cartilha que segue é uma leitura didática do projeto, a partir da memória do processo, com orientações gerais técnicas, dados orçamentários sobre o setor cultural, bem como análise política do setor, de forma a ajudar na implementação da Lei Aldir Blanc.

Cordialmente,


Deputada Federal PT-RJ



SUMÁRIO

1. Memória da construção do projeto	05
1.1 Linha do tempo dos acontecimentos	
1.2 Autores dos projetos apresentados para o setor cultural	
2. O Projeto de Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc foi aprovado no SENADO FEDERAL e enviado a sanção presidencial	10
3. Análise Didática da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc	17
3.1 O que é	
3.2 Mecanismos diretos	
3.3 Mecanismos indiretos	
3.4 Cadastros	
3.5 Recurso destinado ao Projeto de Lei	
3.5.1 Descentralização	
3.5.2 Mecanismos de Repasse	
3.5.3 Prazos	
3.5.4 Fontes de Recursos	
4. Contrapartida	30
5. Prestação de Contas	30
6. Estudos e Dados	31
6.1 Execução do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Setorial do Audiovisual – 2018-2020	
6.2 Efeito Multiplicador – análise geral sobre os investimentos ao setor cultural	
7. Análises das políticas públicas	42
7.1 Políticas culturais e desenvolvimento, por Miguel Jost	
7.2 Sobre cultura, desenvolvimento e salvação, por Cláudia Sousa Leitão	
7.3 Notas sobre a Lei Aldir Blanc e os desafios da cultura brasileira frente à pandemia de COVID-19, por Carlos Paiva	
8. Relação dos manifestos e das contribuições	52
9. Agradecimentos	53
10. Créditos	54

1. MEMÓRIA DA CONSTRUÇÃO DO PROJETO

1.1 Linha do tempo - Construção até a Aprovação do PL 1075/2020

06.02.2020 – Publicada a Lei nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

06.03.2020 – Publicado o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública”;

12.03.2020 – Como presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CD), a Deputada Benedita da Silva, começa a receber manifestos com a preocupação da situação do setor cultural diante da pandemia que se espalhava pelo mundo.

14.03.2020 – Início dos decretos estaduais sobre cancelamento de atividades não essenciais.

16.03.2020 – A Deputada Benedita da Silva inicia o processo da construção do PL nº 1075/2020, a partir do recebimento dos manifestos e cartas sobre as medidas e restrições das atividades culturais no País, orientado pela assessoria técnica da Comissão de Cultura.

17.03.2020 – Convite aos demais parlamentares, que foram membros da Comissão de Cultura (2019), para uma construção conjunta na criação de um Projeto de Lei para a cultura brasileira.

19.03.2020 – Criação do grupo Convergência Cultural, onde participam ex-gestores do extinto Ministério da Cultura, convidados especiais de notório saber, e assessores técnicos.

23.03.2020 – A Consultoria Legislativa da CD, inicia os trabalhos de pesquisa e estruturação do projeto, junto às contribuições que se formalizavam, quando diagnosticou que não havia fundos orçamentários vinculados e nem medidas previstas para atender as especificidades do setor cultural como resposta à calamidade pública decorrente da Covid-19. Diante das medidas impostas e da curva da pandemia que se ampliava em todo o País, restringindo de fato todas as atividades culturais e cancelamentos de editais, shows e espetáculos, artistas e espaços culturais começaram a sentir o peso do que se apresentaria no País.

25.03.2020 – Aprovado pela parlamentar, a minuta do PL nº 1075, foi amplamente compartilhada para análise geral dos grupos e demais participantes da construção. Nesta ocasião fomos informados por integrantes do grupo Convergência Cultural, que seria apresentado um segundo projeto de lei.

26.03.2020 – Protocolado o PL nº 1075 de autoria de Benedita da Silva e outros 26 parlamentares. Do dia 26 ao 31.03, foram apresentados mais três Projetos de Lei: os PLs nº 1089, nº 1365 e nº 1251.

30.03.2020 – Início das articulações nacionais, junto aos artistas, trabalhadores da cultura, com adesão absoluta de todos os setores. No período intensificaram-se as medidas de restrição, havendo proibição efetiva de qualquer aglomeração, e os problemas aos trabalhadores da cultura começam a se tornar mais agudos, devido à ausência das previsões e do cancelamento de recursos previstos em trabalhos que haviam sido contratados, alguns já em execução. Com isso, verificou-se que a pandemia demandaria um tempo maior de atuação e das restrições impostas.

02.04.2020 – Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) nº 562/2020, pelo Deputado José Guimarães (PT-CE).

29.04.2020 – Apensados os demais projetos de lei pela mesa diretora da Câmara dos Deputados

- Apense-se a este(a) o(a) PL-1089/2020. Inteiro teor
- Apense-se a este(a) o(a) PL-1251/2020. Inteiro teor
- Apense-se a este(a) o(a) PL-1365/2020. Inteiro teor

Link das informações do sistema de proposições da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242136>

30.03 a 30.04.2020 – As manifestações, organizações sociais e trabalhadores da cultura intensificam as ações de contato e ligações aos parlamentares, em uma ação nacional junto aos gestores locais, pela aprovação do PL da Emergência Cultural. Na ocasião houve aumento da gravidade da situação da pandemia no Brasil. Com este agravo, a situação drástica do setor cultural como um todo amplia, já sendo divulgadas questões de não ter sustento e como comprarem comida, medicamentos e não conseguirem mais realizar os pagamentos de aluguéis, contas de serviços públicos, como água e luz, locações, além de gastos diários e mensais previstos para o cumprimento de manter instituições e espaços de trabalho, pois estes trabalhadores, não podem exercer suas funções profissionais. O parlamento ciente do agravo, sinaliza atenção ao setor.

01.05.2020 – Cresce a onda de manifestos e apoio ao PL da Emergência Cultural;

05.05.2020 – Aprovado requerimento nº 562/2020, do Deputado José Guimarães, que, com base no art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do PL nº 1075/2020, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.
Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ nº 562/2020.

08.05.2020 – Designada Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), para proferir Parecer em Plenário pelas Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

11.05.2020 – Criação do grupo de assessores técnicos do legislativo para acompanhamento junto às lideranças, a partir da autora e coautores do PL da

Emergência Cultural, para o acompanhamento relacionado a consolidação das leis para cultura e a compilação do acúmulo vindo do diálogo nacional, em relação ao substitutivo que estava sendo elaborado.

21.05.2020 – Apresentação do Parecer Preliminar de Plenário n. 1 PLEN, pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ). O PL foi retirado da pauta a pedido do Ministro do Turismo, para analisar, pois na ocasião havia publicado o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, quando apresenta a nova estrutura imposta à Secretaria Especial de Cultura.

26.05.2020 – Aprovado o Substitutivo ao PL Lei de Emergência Cultural, de autoria de Benedita da Silva e outros, apresentado pela Relatora como Aldir Blanc, em homenagem ao artista e músico, que faleceu em 04 de maio de 2020, e não recebeu nenhuma menção honrosa pela sua vasta contribuição para a cultura brasileira, sendo hoje a Lei Aldir Blanc.

27.05.2020 – Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 374/2020/SGM-P.

27.05.2020 – Aprovado o Requerimento de Urgência – Solicita a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1075, de 2020. Autoria: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA).

02.06.2020 – Designado relator Senador Jaques Wagner.

03.06.2020 – Live do Senador Jaques Wagner, com parlamentares, convidados e com o setor cultural.

04.06.2020 – **Dia da votação no Senado** – PL nº 1075/2020, que “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública”. **Relator:** Senador Jaques Wagner.

Tramitação conjunta dos Projetos de Lei: nº 1.541/2020, do Senador Humberto Costa; e nº 3.064/2020, da Senadora Zenaide Maia.

04.06.2020 – **APROVADO POR UNANIMIDADE NO SENADO FEDERAL**

09.06.2020 – Assinada pelo Presidente do Senado, a redação final do PL nº 1075/2020.

09.06.2020 – Remetido Ofício SF nº 569, de 09/06/20, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF nº 43/20, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei.

09.06.2020 - Remetido Ofício SF n.º 570, de 09/06/20, à Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial.

Link do Senado Federal:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142136>

AUTORES DOS PROJETOS DE LEI PARA O SETOR CULTURAL

Autoria Deputada Benedita da Silva e outros

1) PL nº 1075/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

Benedita da Silva (PT/RJ), Joenia Wapichana (REDE/RR), Marília Arraes (PT/PE), David Miranda (PSOL/RJ), Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), Natália Bonavides (PT/RN), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Airton Faleiro (PT/PA), Lídice da Mata (PSB/BA), Paulo Teixeira (PT/SP), Marcelo Freixo (PSOL/RJ), Túlio Gadêlha (PDT/PE), Margarida Salomão (PT/MG), Sâmia Bomfim (PSOL/SP), Luiza Erundina (PSOL/SP), Alexandre Padilha (PT/SP), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Carlos Veras (PT/PE), Chico D'Angelo (PDT/RJ), Gleisi Hoffmann (PT/PR), Erika Kokay (PT/DF), Alexandre Frota (PSDB/SP), Maria do Rosário (PT/RS) e Rosa Neide (PT/MT).

A Deputada Áurea Carolina PSOL-MG, mesmo em licença maternidade, atuou ativamente na construção conceitual, técnica e na articulação com os demais parlamentares, por meio da equipe da Gabinetona, o mandato coletivo que integra.

2) PL nº 1089/2020

Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

José Guimarães (PT/CE), André Figueiredo (PDT/CE), Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Perpétua Almeida (PCdoB/AC), Alessandro Molon (PSB/RJ) e Waldenor Pereira (PT/BA)

3) PL nº 1365/2020

Cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Tadeu Alencar PSB/PE

4) PL nº 1251/2020

Dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual e Fundo Nacional de Cultura.

AUTORES – DEPUTADAS E DEPUTADOS:

Aline Gurgel (REP/AP), Júlio César (REP/DF), Celso Russomanno (REP/ SP), Tereza Nelma (PSDB/AL), Liziane Bayer (PSB/RS) e Gleicy Elias (AVANTE/MG)

5) PL nº 2571/2020

Altera a Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, para prever a possibilidade de captação de recursos para apresentações ao vivo com interação popular via internet (lives) e prevê que os artistas regionais terão preferência na obtenção dos recursos.

AUTOR: Eduardo da Fonte (PP/PE)

6) PL nº 2780/2020

“Dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual e Fundo Nacional da Cultura”.

AUTORA: Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)

SENADO FEDERAL – PL nº 1075/2020

Autoria: Deputada Benedita da Silva e outros

Relatoria: Senador Jaques Wagner

27.05 a 04.06.2020 – Neste período foram recebidas 29 emendas ao texto do PL nº 1075, que foram analisadas e tratadas, a pedido do Relator, junto aos Senadores para que o PL 1075/2020 não retornasse para a Câmara dos Deputados, devido aos prazos de emergência e da situação dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

04.04.2020 – Recebido o Requerimento nº 594, de 2020, do Senador Humberto Costa, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1075 e nº 1541, ambos de 2020.

1) PL nº 1541/2020

Suspende a cobrança de impostos federais para empresas da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

AUTOR: Senador Humberto Costa

04.06.2020 – VOTAÇÃO do PL nº 1075/2020 – aprovado por unanimidade no Senado Federal, por 76 votos.

09.06.2020 – Encaminhado para sanção Presidencial

2. O Projeto de Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc foi aprovado no SENADO FEDERAL e enviado a sanção presidencial

Autores: Deputada Benedita da Silva e outros

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais distrital de cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades

responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União repassados na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, contadores de história, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo, também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no artigo 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei, os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I – terem atuado social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício mensal previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo

não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - Pontos e Pontões de Cultura;

II - Teatros Independentes;

III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;

IV - Circos;

V - Cineclubes;

VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;

VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;

VIII - Bibliotecas Comunitárias;

IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;

X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;

XI - Comunidades Quilombolas;

XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;

XIII - Festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - Livrarias, editoras e sebos;

XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;

- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de arte e artesanato;
- XXII - Espaços de apresentação musical;
- XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10º O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa SELIC, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

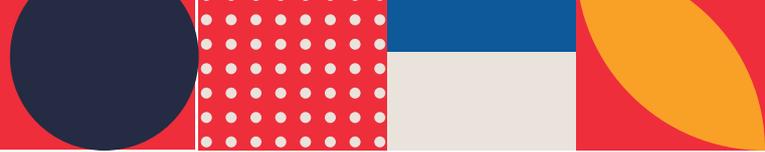
III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art.13º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



Art.14° Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3° da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Após a sanção Presidencial, prevista para até 01.07.2020, o Projeto de Lei nº 1075.2020, receberá numeração de lei, a depender da data de sua publicação.

3. ANÁLISE DIDÁTICA DA LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

3.1 O que é?

Um projeto de lei, apresentado pela Deputada Benedita da Silva e demais coautores, como parte das medidas emergenciais propostas pela Câmara dos Deputados para a superação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia de coronavírus, que foi aprovado como Substitutivo da Câmara ao PL 1075/2020, e seus apensados, na forma do aprovado pelo Senado Federal.



Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

3.2 MECANISMOS DIRETOS

1. Estão previstos três mecanismos, para a execução dos recursos com repasse direto aos entes federados, possibilitando medidas mais imediatas e abrangentes, conforme o artigo 2º do Projeto de Lei nº 1075/2020, considerando:

1.1 Renda Emergencial Mensal aos Trabalhadores e Trabalhadoras Da Cultura

Beneficiários: Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º do Projeto de Lei nº 1075/2020, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira;

Critérios sobre o recurso:

- ✓ A renda emergencial prevista terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas, sendo que o benefício será concedido retroativamente, desde 1º de junho de 2020;
- ✓ A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial;
- ✓ O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar;
- ✓ O benefício poderá ser prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Condições Necessárias:

I – terem atuado social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;

V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

VII – inscrição e respectiva homologação em pelo menos um cadastro referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação (tais como: Cadastros Estaduais, Municipais ou Distrital de Cultura; Cadastro Nacional ou Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou possuir projetos culturais apoiados nos termos da Lei 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei.

1.2 . Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social

Beneficiários: Farão jus ao benefício previsto espaços culturais com atividades interrompidas, todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, conforme a relação no art. 8 da Lei.

Critérios para acesso ao subsídio:

- ✓ O benefício por espaço cultural será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo gestor local;
- ✓ A instituição deve comprovar inscrição e respectiva homologação em pelo menos, um dos cadastros referentes as atividades culturais existentes na Unidade da Federação, tais como: Cadastros Estaduais, Municipais ou Distrital de Cultura; Cadastro Nacional ou Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC); Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou possuir projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de

dezembro de 1991 (Lei Rouanet), nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Aldir Blanc.

Critérios de vedação para acesso ao subsídio

1. O benefício referente aos espaços artísticos e culturais e demais instituições, previstas no art.7, **somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo**, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

2. **Fica vedada a concessão do benefício** a que se refere essa Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

1.3 - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes e espaços

Para atender a este mecanismo direto, serão destinados dos R\$ 3 bilhões, pelo menos 20% a essas ações emergenciais.

Os editais e instrumentos descritos neste item, respeitarão as orientações e critérios estipulados por cada ente federado, de acordo as políticas locais e os princípios que serão estabelecidos, para melhor forma de distribuição do recurso e do retorno à sociedade e à comunidade local.

1.3.1 - Edital para:

- a. Aquisição de bens e serviços;
- b. Manutenção de agentes;
- c. Manutenção de espaços;
- d. Cursos produções e desenvolvimento de atividades da economia criativa e solidária;
- e. Produção audiovisual;
- f. Manifestações culturais;
- g. Realização de atividades artísticas e culturais;

3.3 MECANISMOS INDIRETOS

Os mecanismos indiretos, são instrumentos que permitem a melhor adequação de projetos dos agentes e empreendedores culturais que estavam ou estão em andamento. Propiciando consolidar uma solução por parte de nova regulamentação das políticas de fomento, que seguem padrões rigorosos e já bastante usuais, como os formatos bastante conhecidos do setor, referente aos planos de trabalho, cronogramas de ações e desembolso financeiro, que possam através desse mecanismo, poder ajustar a entrega de projetos, produtos e serviços artísticos e culturais. Neste item também está previsto a questão de financiamentos e condições de renegociação de dívidas em condições condizentes a um período de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que exige medidas emergenciais e extraordinárias, possibilitadas pelo Estado.

LEIS FEDERAIS

Sobre a questão dos projetos culturais com mecanismos federais, a medida prevista na Lei Aldir Blanc ampliará a outros projetos e programas federais, complementando o já determinado pela Instrução Normativa nº 5/2020, que “estabelece procedimentos extraordinários para captação, execução, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) em razão da Covid-19 e em face das diretrizes fixadas pela União, estados, municípios e Distrito Federal”.

2.1 Leis Federais previstas neste Mecanismo Indireto

Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, sendo:

I - da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) – **contempla a Lei Rouanet e Fundo Nacional de Cultura;**

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências”;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 – que “Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a

comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências”;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), que “Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências”;

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que “Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências”.

2.2. Financiamentos e condições de renegociação

2.2.1. Beneficiários: pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da cultural e às microempresas e empresas de pequeno e que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos.

2.2.2. Mecanismos que serão disponibilizados pelas instituições financeiras federais:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

2.2.3. Condições:

2.2.3.1. Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas deverão:

- ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses;

- parcelas mensais reajustadas pela taxa Selic;

- a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

2.2.3.2. Para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais, o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CADASTROS – INSCRIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

3. Toda homologação para acesso aos recursos emergenciais deverá contar com um cadastramento oficial organizado pelo ente federativo, seja por meio da atualização dos cadastros existentes, ou a elaboração de um novo processo que atenda especificamente a esta Lei Emergencial. Importante dar a atenção a este item, pois é obrigatório.

3.1 Quem pode cadastrar-se: trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas.

3.1.1 Importante considerar e dar atenção aos critérios e vedações que regulamentam este processo, conforme descritos nos artigos:

- ▶ **Pessoa física:** art. 6º, incisos I a VI;
- ▶ **Espaços e organizações culturais, formais ou informais,** conforme art 8 Parágrafos de I a XXV.

3.2 Espaços e instituições culturais, formais ou informais, conforme art. 8º, incisos I a XXV, que são exemplos entre outros possíveis:

I - Pontos e Pontões de Cultura;

II - Teatros Independentes;

III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;

IV - Circos;

V - Cineclubes;

VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;

VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;

VIII - Bibliotecas Comunitárias;

IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;

X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;

XI - Comunidades Quilombolas;

XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;

- XIII - Festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - Livrarias, editoras e sebos;
- XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de arte e artesanato;
- XXII - Espaços de apresentação musical;
- XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

3.3 Relação de cadastros onde é decisivo a comprovação da inscrição e respectiva homologação:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

ARTIGO IMPORTANTE

Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE OS CADASTROS

Para atender os objetivos de alcance aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura em sua amplitude, os critérios que serão estabelecidos e demais formas de regulamentação prevista pelos entes federados na construção dos processos de execução do recurso, devemos considerar:

Deverá ser considerado para o cadastro, dois tipos de perfil:

- ▶ **Pessoa Física:** CPF e número de cadastro nas plataformas citadas;
- ▶ **Espaços e instituições culturais, formais (CNPJ) ou informais** que possuem processos auto declaratórios, entre outros, conforme as políticas implementadas e vigentes nos programas das políticas públicas, e conforme as políticas implementadas em cada ente da federação;
- ▶ **Pessoa Física:** além dos cadastros propostos, considerando a realidade das políticas para o setor cultural referente ao repasse, contrapartida e prestação de contas, que deverão ser realizados junto aos entes federados, quando deverão ter controle monitoramento e fiscalização, sugere-se o uso de cruzamento também pelo CPF, além dos demais pontos já previstos na Lei Aldir Blanc;
- ▶ **Espaços e instituições culturais, formais (CNPJ) ou informais:** o cadastramento das instituições para este subsídio, deve ser feito de forma mais criteriosa, devido a variedade e formatos destes grupos, associações, comunidades. Portanto, aqueles que não possuem cadastros, deverão realizar critérios e regulamentos específicos para atender a abrangência de alcance para o subsídio.

Listagens de alguns cadastros citados para melhor visualização:

Programa Cultura Viva

Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura

Link: <http://culturaviva.gov.br/>

Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab): desenvolvido com o propósito de prover informações necessárias à implantação de políticas públicas e ao planejamento de ações de fomento para o setor artesanal.

Como ferramenta de captação de dados do setor artesanal brasileiro, o sistema permite o cadastramento único dos artesãos do Brasil de modo a agregar as informações em âmbito nacional.

Link: <http://www.artesanatobrasileiro.gov.br/pagina/4>

Mapas da Cultura: projeto do extinto Ministério da Cultura para a banco de dados base da cultura brasileira, consistindo a principal base do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

Link para acesso: <http://mapas.cultura.gov.br/>

Receita Federal: Dados da base CPF conforme Anexo I da [Portaria RFB nº 1.384/2016](#), que disciplinou a disponibilização, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de dados não protegidos por sigilo fiscal a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Link de acesso: <https://receita.economia.gov.br/sobre/acordos-e-convenios/compartilhamento-de-bases-de-dados-2013-decreto-no-8-789-2016/leiaute-das-bases/dados-da-base-cpf>

IBGE: O Sistema de Indicadores e Informações Culturais (SNIIC) iniciou-se em 2004 com um convênio celebrado entre IBGE e Ministério da Cultura, visando desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e construir indicadores culturais de modo a fomentar estudos, pesquisas e publicações, fornecendo aos órgãos governamentais e privados subsídios para o planejamento e a tomada de decisão e, aos usuários em geral, informações para análises setoriais mais aprofundadas.

Como fruto dessa parceria, o IBGE vem realizando estudos sobre a produção (oferta) de bens e serviços, os gastos (demanda) das famílias e do governo, e as características da população ocupada desse setor, com base nas estatísticas produzidas pelo Instituto.

Link para acesso: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/cultura-recreacao-e-esporte/9388-indicadores-culturais.html?=&t=resultados>

Exemplo de sucesso através do controle e cruzamento de dados pelo CPF

Como exemplo das eleições do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC em 2015, quando ocorreu o processo de inscrição dos representantes do CNPC, e votação para eleição dos novos conselheiros, na campanha MinC 2015 - Vota Cultura, utilizamos a base de dados da receita federal, com dispositivos de segurança na plataforma de cadastros, para não haver duplicidade e falsos CPFs. O resultado foi exemplar, tivemos um número de 72 mil e 869 pessoas cadastradas e em processo de interação com a plataforma, devido ao cadastramento de eleitores e delegados (candidatos) por setorial, em todo território nacional.

O critério de segurança para consolidação e checagem foi feito através do CPF e Estado, quando dos 72.869, CPFs cadastrados para o processo de votação, identificou 4.061 que eram ou duplicados ou inexistentes, portanto os votos foram cancelados. Os apontamentos do sistema aconteciam em tempo real, quando a

equipe imediatamente fazia a revisão, que cruzava CPF, Estado e E-mail cadastrado, ajudando a corrigir o problema. Esse é um bom exemplo que pode facilitar os entes federados através de ferramentas disponíveis e modelos existentes.

Como informação, o Ministério da Cultura possuía um setor específico de desenvolvimento de plataformas digitais - Programa Cultura Digital. Na ocasião, a orientação do Ministro, era ampliar os canais de comunicação e interlocução com o setor, sendo uma das metas do Plano Nacional de Cultura e dos elementos constitutivos do Sistema Nacional de Cultura, para a pasta. Esse setor cuidava e gerenciava também o SNIIC.

OS RECURSOS

O valor previsto para a Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc é de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos entes federados — em parcela única — para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

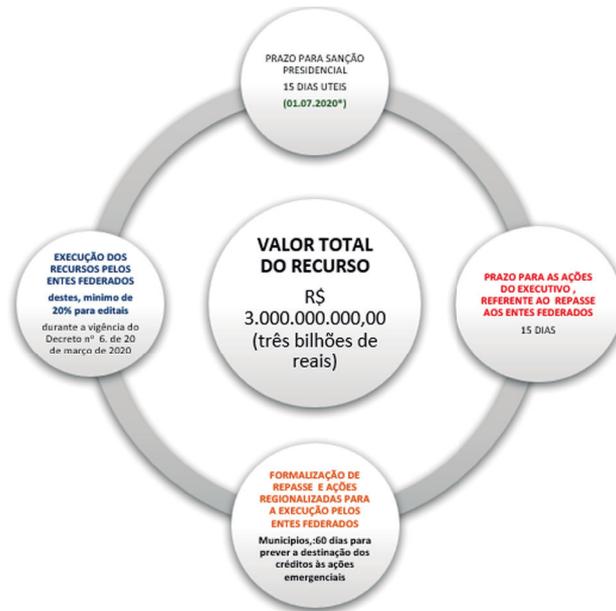
DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados de forma descentralizada, **mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais, distrital de cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União repassados na seguinte forma:**

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III. pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais, para: editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes e espaços.



Orientações gerais sobre o Repasse

Conforme as orientações que serão apresentadas na regulamentação de aplicação da lei, após o ato da sanção presidencial, apresentamos a descrição dos mecanismos previstos na Lei Aldir Blanc, para melhor visualização dos trâmites e mecanismos vigentes de repasse, além dos valores.

• Art. 3º As transferências da União aos Estados aos Municípios e ao Distrito Federal, serão **realizadas preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura** ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.



Meios de repasse:

- ▶ “Fundo a Fundo” – do FNC aos fundos de cultura dos entes subnacionais que os tenham;
- ▶ Por meio do Sistema Nacional de Cultura (para os entes que já aderiram);
- ▶ Por outros meios – da União para os órgãos ou entidades responsáveis, nos entes subnacionais, por gerir a área de cultura.

ATENÇÃO SOBRE ESTE ITEM

Se o município não possui fundo de cultura, os recursos serão destinados através dos fundos disponíveis para recebimento de recursos da união e dos estados. Deverá ser aberta conta orçamentária para o recebimento do recurso, pois os entes federados que não possuem previsão na LOA e contas para tratar de crédito extraordinário - bem como a devida regulamentação para operar o recurso extra - deverão se preparar nesse sentido, para que possam o quanto antes fazer uso dos recursos recebidos da esfera federal.

Planilha da distribuição dos recursos, conforme o art 3º, que destina 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal.

Estados	R\$ milhões
Acre	16.461
Amapá	16.776
Amazonas	38.162
Pará	67.819
Rondônia	18.759
Roraima	10.748
Tocantins	18.700
NORTE	187.426

Estados	R\$ milhões
Alagoas	33.759
Bahia	110.751
Ceará	71.563
Maranhão	61.279
Paraíba	36.168
Pernambuco	74.298
Piauí	31.948
Rio Grande do Norte	32.135
Sergipe	24.580
NORDESTE	476.480

Estados	R\$ milhões
São Paulo	264.199
Rio de Janeiro	104.755
Minas Gerais	135.753
Espírito Santo	30.214
SUDESTE	534.921

Estados	R\$ milhões
Paraná	71.925
Santa Catarina	44.994
Rio Grande do Sul	69.762
SUL	186.680

Estados	R\$ milhões
Distrito Federal	19.206
Goiás	49.171
Mato Grosso	25.598
Mato Grosso do Sul	20.518
CENTRO-OESTE	114.493

Fontes utilizadas para levantamento da base dados Estados:

FPE – TCU

Decisão Normativa 175/2019 (Exercício, 2020)

Dados populacionais IBGE 2019

Quanto aos valores referente aos 50% (cinquenta por cento) destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, utilizaremos a planilha da **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, que possui 160 páginas, cujo direito de reprodução foi cedido para esta publicação. Segue link e fonte usada para levantamento de dados:

Link de acesso: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/05062020_Lei_Aldir_Blanc_Munic%C3%ADpios.pdf

Fontes utilizadas para levantamento da base de dados Municípios:

FPM – TCU

Decisão Normativa 179/2019 (Exercício, 2020)

Dados populacionais são de 2019 – IBGE

<https://portal.tcu.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais/coeficientes-fpe-e-fpm/>

PRAZOS

15 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI

- ▶ Prazo da união para repasse dos valores aos Estados, DF e municípios:

60 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DOS RECURSOS

- ▶ Os Municípios, a partir do recebimento dos recursos, deverão dar a devida destinação, conforme previsto no art. 2º da lei que trata dos mecanismos diretos ao setor;
- ▶ Os municípios que após o recebimento do recurso, não tenham destinação efetivada ou publicação da “programação orçamentária”, deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

ATENÇÃO SOBRE ESTE ITEM

O Poder Executivo do Município, terá que publicar na sua respectiva Medida Provisória, a Regulamentação de execução do PL Aldir Blanc, descrevendo que vai gastar x mil (ou milhões) de reais para o programa y, na ação específica z.

FONTES DE RECURSOS

Trata-se da designação da fonte orçamentária de onde saem os recursos para a Lei Aldir Blanc, conforme art. 15.

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (que instituiu regime fiscal e financeiro extraordinário para enfrentamento dos efeitos da pandemia);

II - o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

4. CONTRAPARTIDA

MECANISMO DIRETO – ART. 9º

Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio, ficarão obrigados:

- a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas, ou
- em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

MECANISMO INDIRETO – ART. 12

Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos dos programas federais bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, DEVERÃO:

- priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais;
- Permitir que os recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aos beneficiários: espaços artísticos e culturais, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio, ficarão obrigados:

- ▶ Apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício:
 - ▶ A prestação de contas, deve ser apresentada ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal;
- Prazo: até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Aos entes federados: os Estados, Municípios e Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas.

6. ESTUDOS E DADOS

Como meio de informação complementar, e para subsidiar os entes federados gestores, referente as execuções orçamentárias da cultura, apresentamos o estudo de 2020, 2019 e 2018, referente a execução do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Setorial do Audiovisual, conforme apresentamos um estudo bastante detalhado, organizado pelo MARCOS R.R. MENDLOVITZ, Consultor de Orçamento, CONOF - Câmara dos Deputados – concluído em 21 de junho de 2020.

6.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO FNC e DO FSA (2018 a 2020)

O presente trabalho tem por escopo mostrar a programação orçamentária da despesa, no âmbito da União, referente ao Fundo Nacional de Cultura – FNC e ao Fundo Setorial do Audiovisual – FSA nos exercícios de 2018 a 2020.

Contudo, para melhor compreensão do tema, faz-se necessário conhecer brevemente sobre cada fundo, sua criação, legislação pertinente, finalidade, composição de receitas e suas aplicações.

Fundo Nacional da Cultura - FNC

O Fundo Nacional da Cultura (FNC), instituído pela Lei 8.313/1991², conhecida como Lei Rouanet, é um fundo de promoção da cultura com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

As receitas do FNC estão previstas no art. 5º da Lei nº 8.313/91³ e os recursos podem ser utilizados na forma estabelecida pelo art. 10 do Decreto nº 5.761/06, observado o disposto no plano anual do Pronac⁴.

Ainda constituem receitas do FNC as fontes indicadas no art. 2º da Lei nº 11.437/06⁵, alocadas em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (o qual será tratado no próximo item), e utilizadas no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

¹ **O art. 4º da Lei nº 8.313/91** ratificou o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505/1986, o qual passou a denominar-se Fundo Nacional da Cultura – FNC.

² **A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**, “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

³ **As fontes de recursos do FNC, segundo o art. 5º da Lei nº 8.313/91**, são provenientes dos recursos do Tesouro Nacional; doações, observando a legislação vigente; legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; saldos não utilizados na execução de projetos de mecenato; devolução de recursos de projetos de mecenato; um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167/91 (Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR; Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo – FUNRES), obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional; reembolso das operações de empréstimos realizados através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, preserve-lhe o valor real; resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria; conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (atualmente Ministério da Economia), observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil; saldo de exercícios anteriores e recursos de outras fontes.

⁴ **Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006**. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

(...)

Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma: I - recursos não reembolsáveis – para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos; II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura; III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior; IV - concessão de prêmios; V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior; VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e VIII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura (atualmente Secretaria Especial de Cultura), enquadráveis nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991.

⁵ **Em face do disposto no art. 2º da Lei nº 11.437/2006**, constituem receitas do FNC (além das previstas no art. 5º da Lei nº 8.313/91), as seguintes: I – recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE; II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; IV – (vetado); V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo; VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento; VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 (algumas fontes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL); VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo; IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e X - outras que lhe vierem a ser destinadas. Setorial do Audiovisual - FSA (o qual será tratado no próximo item), e utilizadas no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Fundo Setorial do Audiovisual - FSA

O Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, instituído pela Lei nº 11.437/06 e regulamentado pelo Decreto nº 6.299/07, é uma categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC) destinada ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais. O FSA possui um Comitê Gestor com atribuições para definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados.

A Lei nº 11.437/06 define a composição de receitas do Fundo e suas aplicações e veda a utilização dos recursos para despesas de manutenção administrativa do MinC (atualmente Secretaria Especial da Cultura) ou da Agência Nacional do Cinema – ANCINE. A mencionada lei dispõe ainda que os recursos do FSA não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

Dentre os recursos que compõem o Fundo Setorial do Audiovisual destacam-se os provenientes do Orçamento da União, os oriundos da arrecadação da CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e de receitas de concessões e permissões, principalmente o FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações bem como o produto de rendimento de aplicações financeiras de recursos próprios, dentre outras relacionadas no art. 2º da Lei nº 11.437/06⁷. O art. 3º da Lei nº 11.437/06 estabelece que os recursos do FNC alocados no FSA podem ser aplicados: I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais.

Além das aplicações relacionadas acima, há previsão legal para realização de despesas operacionais, de planejamento e outras de natureza administrativa, necessárias à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, classificadas como gestão e administração do programa; administração dos investimentos retornáveis no setor audiovisual; e administração do financiamento ao setor audiovisual⁹

⁶ **A Condecine tem como fato gerador** a veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras audiovisuais com finalidade comercial e, a partir da Lei nº 12.485/2011, a contribuição passou a ser devida pelos prestadores de serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, tais como as empresas de telecomunicações e operadoras de televisão por assinatura (serviço de acesso condicionado).

⁷ **O art. 2º da Lei nº 11.437/06** está referenciado no final do item anterior que trata do FNC. brasileiras; II - por meio de empréstimos reembolsáveis; e III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento⁸.

⁸ **O art. 3º do Regulamento (Decreto nº 6.299/07)** dispõe sobre as seguintes aplicações: I - investimentos retornáveis; II - empréstimos reembolsáveis; III - valores não-reembolsáveis, em casos específicos motivadamente definidos pelo Comitê; IV - equalização de encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento; V - participação minoritária no capital de empresas; e VI - demais aplicações voltadas ao desenvolvimento das atividades audiovisuais.

⁹ **As ações de natureza administrativa**, de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 6.299/07, não podem ultrapassar o montante correspondente a 5% dos recursos arrecadados anualmente.

Dados Orçamentários do FNC e do FSA

A programação da despesa na lei orçamentária da União – LOA (orçamento fiscal e da seguridade social) para o Fundo Nacional de Cultura - FNC e para o Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos exercícios de 2018 a 2020¹⁰, são mostradas nas tabelas expostas adiante.

Os dados da execução orçamentária das despesas foram extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – STN¹¹. Os valores são correntes e incluem restos a pagar¹².

Inicialmente, vale lembrar que, até 2018, os recursos orçamentários relativos à cultura eram alocados no Ministério da Cultura - MinC (órgão 42). Além disso, há ainda recursos do FNC e do FSA alocados na unidade orçamentária 74912 – Recursos Sob Supervisão do FNC, do órgão 74 – Operações Oficiais de Crédito¹³. Em 1º de janeiro de 2019, a área da cultura foi incorporada ao Ministério da Cidadania (órgão 55)¹⁴.

¹⁰ Os dados de 2018 e 2019 se referem a 31 de dezembro. Os dados de 2020 são até 15/6/2020.

¹¹ Os dados podem apresentar pequenas divergências nos valores em relação a outras fontes de consulta.

¹² De acordo com o art. 36 da Lei nº 4.320/64, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro.

¹³ Estão alocadas na UO 74912 – Recursos sob Supervisão do FNC as dotações orçamentárias 006C - Financiamento ao Setor Audiovisual – FSA; 20ZK – Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do FSA; 6428 – Administração do Financiamento do Setor Audiovisual – FSA; 0B85 - Concessão de Financiamento a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313, de 1991); e 2D07 - Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais, sendo as três primeiras (006C, 20ZK e 6428) destinadas ao FSA. Cabe observar que as ações 20ZK e 6428 têm finalidades similares (natureza administrativa), sendo essa última utilizada em exercícios anteriores a 2018.

¹⁴ Em conformidade com a Medida Provisória nº 870, 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 o Ministério da Cidadania incorporou a área da Cultura. Posteriormente, o Decreto nº 10.707, de 6 de novembro de 2019, transferiu a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo.

No entanto, o art. 4º do consequente, as dotações do **FNC¹⁵** e do **FSA¹⁶** programadas no órgão 42 passaram a ser alocadas nas Unidades Orçamentárias do órgão 55. As dotações alocadas no órgão 74 não foram remanejadas.

As tabelas a seguir apresentam a programação orçamentária da despesa do FNC, incluindo as dotações do FSA, alocadas no FNC, em conformidade com a Lei nº 11.437/06. São mostradas também, em tabela apartada (por não pertencerem ao FNC), as dotações do FSA alocadas na Ancine.

As dotações consignadas ao Fundo Setorial do Audiovisual - FSA estão sombreadas na cor azul e atendem às despesas operacionais, empréstimos reembolsáveis, investimentos retornáveis e valores não reembolsáveis. As demais ações do FNC, que não se destinam ao setor audiovisual, estão assinaladas em verde.

DESPESAS LOA 2018

A execução da despesa do FNC por ação orçamentária em 2018 é mostrada na tabela abaixo. Nota-se que, do montante autorizado para o FNC (R\$ 1.265,5 milhões), R\$ 724,7 milhões pertencem ao FSA, ou seja, 57,3% das despesas do FNC. Das despesas destinadas ao FSA, foram empenhados 724,7 milhões e pagos R\$ 719,5 milhões (incluindo restos a pagar – RAP).

Decreto dispõe que - até a data de entrada em vigor da nova Estrutura Regimental do Ministério do Turismo, ou, o que ocorrer antes, **até que ato conjunto dos Ministros de Estado do Turismo e da Cidadania disponha de forma diversa - os órgãos transferidos permanecem integrando a Estrutura do Ministério da Cidadania**, mantidas as competências em vigor; e o Ministério da Cidadania continuará prestando o apoio necessário ao funcionamento dos órgãos transferidos. Em face disso, a programação dos recursos da cultura permanecem no Ministério da Cidadania.

¹⁵ **As dotações do FNC** encontram-se alocadas na UO 42902 – MinC/FNC (em 2018) e na UO 55903 – Ministério da Cidadania/FNC (em 2019 e 2020). Os valores de Restos a Pagar – RAP, quando se referem à despesa de exercícios anteriores a 2019, constam na UO 42902. Há também dotações do FNC alocadas na UO 74912-Recursos Sob Supervisão do FNC, as quais não sofreram remanejamento de UO ou órgão.

¹⁶ **As dotações do FSA** encontram-se alocadas nas UOs 42902 – MinC/FNC e 42206 – MinC/Ancine (Agência Nacional do Cinema), em 2018, e nas UO 55903 – Ministério da Cidadania/FNC e 55208 – Ministério da Cidadania/Ancine (em 2019 e 2020). Os valores de Restos a Pagar – RAP, quando se referem à despesa de exercícios anteriores a 2019, constam na UO 42902 e 42206. Há também dotações do FSA alocadas, no âmbito do FNC, na UO 74912-Recursos Sob Supervisão do FNC, as quais não sofreram mudança de unidade orçamentária/órgão e, portanto, alocam tanto os recursos do exercício quanto os valores de Restos a Pagar.

TABELA 1

FUNDO NACIONAL DE CULTURA (FNC) - LOA 2018-Execução e RAP¹
Despesas Por Ações Orçamentárias

31/12/2018

Orçamento Fiscal e Seg.Social

R\$ milhão

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2018 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)
Fundo Nacional da Cultura - FNC (UO 42902 e 74902)						
006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	600,0	600,0	0,0	553,2	389,1	389,1
12PG - Promoção do Cinema na Cidade - Fundo Setorial do Audiovisual	0,0	0,0	0,0	12,6	0,0	0,0
20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual – Lei nº 11.437, de 2006	19,7	19,7	3,3	37,2	13,9	17,1
8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual	5,0	5,0	2,3	19,7	0,1	2,4
006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	100,0	100,0	0,8	477,3	310,1	310,9
6428 - Administração do Financiamento ao Setor Audiovisual - FSA	0,0	0,0	0,0	1,7	0,0	0,0
TOTAL AÇÕES AUDIOVISUAL (no FNC)	724,7	724,7	6,3	1.101,7	713,1	719,5
14U2 - Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	10,9	10,6	0,5	37,2	13,6	14,1
20ZF - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	47,8	35,2	19,7	16,6	10,6	30,2
20ZH - Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	4,1	4,0	0,0	10,3	8,1	8,1
20QK - Instalação e Modernização de Equipamentos e Espaços culturais	0,0	0,0	0,0	7,2	0,0	0,0
0B85 - Concessão de Financiamento a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313, de 1991)	27,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2D07 - Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais	0,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Ações (1521, 1611, 1612, 20K9, 20ZG, 212H, 2844, 4481, 4641, 4796, 6517 e 8886)	0,1	0,1	0,0	15,4	1,4	1,4
Total Demais Ações FNC (não ligadas ao setor audiovisual)	90,3	49,9	20,2	86,7	33,7	53,9
0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira	450,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Total RESERVA DE CONTINGÊNCIA	450,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL FNC (Uos 42902 e 74902) (FSA, demais ações e reserv.conting.)	1.265,5	774,6	26,5	1.188,4	746,8	773,4

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2018 Execução e RAP. Dados até 31/12/2018

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2018.

Obs: Ações do FSA marcadas em azul. As demais ações do FNC em verde. Em cinza (total azul+verde), a soma do FSA e das demais ações (incluindo Reserva de Contingência).

Além das ações orçamentárias relativas ao FSA no âmbito do FNC, há duas dotações – uma de fomento e outra de fiscalização e regulamentação – consignadas no âmbito da unidade orçamentária Ancine, sendo R\$ 5,0 milhões autorizados, R\$ 3,1 milhões empenhados e R\$ 6,3 milhões pagos (inclusive RAP), em 2018, conforme exhibe a próxima tabela.

TABELA 2

AÇÕES DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL ALOCADAS FORA DO FNC - LOA 2018-Execução e RAP¹
Despesas Orçamentárias da Ancine

31/12/2018

Orçamento Fiscal e Seg.Social

R\$ milhão

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2018 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)
Agência Nacional do Cinema - ANCINE (apenas FSA) UO 42206						
20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)	5,0	3,1	2,6	4,0	3,6	6,2
20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual	0,1	0,0	0,0	0,1	0,1	0,1
TOTAL SETOR AUDIOVISUAL NA ANCINE	5,0	3,1	2,6	4,1	3,7	6,3

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2018 Execução e RAP. Dados até 31/12/2018

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2018.

DESPESAS LOA 2019

A tabela a seguir apresenta a execução da despesa do FNC por ação orçamentária em 2019. Do total autorizado para o FNC (R\$ 1.455,4 milhões), R\$ 723,3 milhões foram destinados ao FSA, ou seja, 49,7% da despesa programada para o FNC. Ainda quanto ao FSA, foram empenhados R\$ 723,0 milhões e pagos R\$ 522,0 milhões, incluindo RAP.

TABELA 3

FUNDO NACIONAL DE CULTURA (FNC) - LOA 2019-Execução e RAP¹

31/12/2019

Despesas Por Ações Orçamentárias

Orçamento Fiscal e Seg.Social

R\$ milhão

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2019 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)
Fundo Nacional de Cultura - FNC (UO 42902, 55903 e 74902)						
006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	650,0	650,0	0,0	764,1	441,0	441,0
12PG - Promoção do Cinema na Cidade - Fundo Setorial do Audiovisual	0,1	0,0	0,0	12,6	0,6	0,6
20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual – Lei nº 11.437, de 2006	19,5	19,5	8,0	23,0	11,2	19,1
8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual	3,7	3,5	0,0	2,7	2,1	2,1
006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	50,0	50,0	0,0	158,2	59,0	59,0
6428 - Administração do Financiamento ao Setor Audiovisual - FSA	0,0	0,0	0,0	1,7	0,2	0,2
TOTAL AÇÕES AUDIOVISUAL (no FNC)	723,3	723,0	8,0	962,4	514,0	522,0
14U2 - Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	10,1	9,3	0,0	29,3	9,6	9,6
20ZF - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	51,2	39,2	8,9	19,1	9,0	17,9
20ZH - Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	5,4	3,5	0,2	6,0	5,2	5,4
20QK - Instalação e Modernização de Equipamentos e Espaços culturais	0,0	0,0	0,0	7,2	0,0	0,0
0B85 - Concessão de Financiamento a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313, de 1991)	27,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2D07 - Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Ações (1611, 1612, 20K9, 20ZG, 212H, 2844, 4641, 4796 e 6517)	0,9	0,0	0,0	8,9	1,2	1,2
Total Demais Ações FNC (não ligadas ao setor audiovisual)	94,6	52,0	9,1	70,6	25,0	34,1
0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira	637,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Total RESERVA DE CONTINGÊNCIA	637,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL FNC (Uos 42902, 55903 e 74902) (FSA, demais ações e reserv.conting.)	1.455,4	775,0	17,1	1.032,9	539,0	556,1

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2019 Execução e RAP. Dados até 31/12/2019

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2019.

Obs: Ações do FSA marcadas em azul. As demais ações do FNC em verde. Em cinza (total azul+verde), a soma do FSA e das demais ações (incluindo Reserva de Contingência)

Afora as ações orçamentárias alocadas ao FSA, no âmbito do FNC, outras duas doações (ação 20ZI e 20ZJ) foram consignadas à unidade orçamentária Ancine, em 2019, sendo R\$ 3,5 milhões autorizados, R\$ 1,3 milhão empenhado e R\$ 1,1 milhão pago (incluindo RAP), segundo mostra a próxima tabela.

TABELA 4

AÇÕES DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL ALOCADAS FORA DO FNC - LOA 2019-Execução e RAP ¹
Despesas Orçamentárias da Ancine

31/12/2019

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2019 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	Orçamento Fiscal e Seg.Social		TOTAL PAGO (C + E)
				RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	
Agência Nacional do Cinema - ANCINE (apenas FSA) UO 42206 e 55208						
20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)	3,4	1,3	1,1	0,3	0,0	1,1
20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL SETOR AUDIOVISUAL NA ANCINE	3,5	1,3	1,1	0,3	0,0	1,1

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2019 Execução e RAP. Dados até 31/12/2019

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2019.

DESPESAS LOA 2020 (até 15 de junho)

A execução da despesa do FNC por ação orçamentária em 2020, até 15 de junho, está exposta na tabela a seguir. Da despesa total autorizada para o FNC (R\$ 1.429,0 milhões), R\$ 415,3 milhões são alocados em ações do FSA, ou seja, 29,1% do total consignado ao FNC. Até a data considerada, nenhum valor foi empenhado para o FSA e o FNC. Foram pagos, no período, R\$ 7,7 milhões no total do FNC, sendo R\$ 0,5 milhão relativo ao FSA.

TABELA 5

FUNDO NACIONAL DE CULTURA (FNC) - LOA 2020-Execução e RAP ¹
Despesas Por Ações Orçamentárias

Acumulado até

15/6/2020

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2020 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	Orçamento Fiscal e Seg.Social		TOTAL PAGO (C + E)
				RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	
Fundo Nacional de Cultura - FNC (UO 42902, 55903 e 74902)						
006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	300,0	0,0	0,0	973,1	0,0	0,0
12PG - Promoção do Cinema na Cidade - Fundo Setorial do Audiovisual	0,1	0,0	0,0	12,0	0,0	0,0
20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual - Lei nº 11.437, de 2006	15,4	0,0	0,0	23,4	0,5	0,5
8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual	2,5	0,0	0,0	4,1	0,0	0,0
006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	97,3	0,0	0,0	149,2	0,0	0,0
6428 - Administração do Financiamento ao Setor Audiovisual - FSA	0,0	0,0	0,0	1,6	0,0	0,0
TOTAL AÇÕES AUDIOVISUAL (no FNC)	415,3	0,0	0,0	1.163,4	0,5	0,5
14U2 - Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	23,5	0,0	0,0	29,0	0,3	0,3
20ZF - Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	57,2	0,0	0,0	39,3	7,0	7,0
20ZH - Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro	8,4	0,0	0,0	3,2	0,0	0,0
20QK - Instalação e Modernização de Equipamentos e Espaços culturais	0,0	0,0	0,0	7,2	0,0	0,0
0B85 - Concessão de Financiamento a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313, de 1991)	425,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
2D07 - Administração do Financiamento a Empreendedores Culturais	13,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Ações (1611, 1612, 20K9, 20ZH, 2844, 4796 e 6517)	0,0	0,0	0,0	8,5	0,0	0,0
Total Demais Ações FNC (não ligadas ao setor audiovisual)	528,0	0,0	0,0	87,2	7,2	7,2
0200 - Reserva de Contingência - Financeira	485,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Total RESERVA DE CONTINGÊNCIA	485,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL FNC (Uos 42902, 55903 e 74902) (FSA, demais ações e reserv.conting.)	1.429,0	0,0	0,0	1.250,6	7,7	7,7

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2020 Execução e RAP. Dados até 15/06/2020

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2020.

Obs: Ações do FSA marcadas em azul. As demais ações do FNC em verde. Em cinza (total azul+verde), a soma do FSA e das demais ações (incluindo Reserva de Contingência)

Ademais, há duas dotações (20ZI e 20ZJ) correspondentes ao FSA consignadas à Ancine, ou seja, fora do âmbito do FNC. De acordo com a tabela abaixo, foram autorizados para essas ações o montante de R\$ 2,0 milhões. Até a data considerada, não houve empenho nem pagamento de despesa.

TABELA 6

Unidade Orçamentária - UO / Ação	Autorizado 2020 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)	Acumulado até
							15/6/2020
Ações do Fundo Setorial do Audiovisual Alocadas Fora do FNC - LOA 2020-Execução e RAP ¹							Orçamento Fiscal e Seg.Social
Despesas Orçamentárias da Ancine							R\$ milhões
Agência Nacional do Cinema - ANCINE (apenas FSA) UO 42206, 55208 e 93425							
20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)	1,9	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	
20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
TOTAL SETOR AUDIOVISUAL NA ANCINE	2,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0	

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2020 Execução e RAP. Dados até 15/06/2020

Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício de 2020.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou a programação da despesa do Fundo Nacional de Cultura – FNC e do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA por ação orçamentária.

Em conformidade com as tabelas apresentadas, observa-se que a despesa autorizada para o FNC aumentou de R\$ 1.265,5 milhões em 2018 para R\$ 1.455,4 milhões em 2019, diminuindo para R\$ 1.429,0 milhões em 2020. Na mesma comparação, os pagamentos (inclusive restos a pagar – RAP), totalizaram R\$ 773,4 milhões, em 2018 e R\$ 556,1 milhões em 2019. Em 2020, o montante pago é de R\$ 7,7 milhões até 15 de junho, conforme se verifica na tabela a seguir.

TABELA 7

Total Dotações FNC	Autorizado 2018 (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)	Acumulado até
							15/6/2020
Fundo Nacional de Cultura (FNC) - LOA 2018 a 2020-Execução e RAP ¹							Orçamento Fiscal e Seg.Social
							R\$ milhão
LOA 2018 - Total das dotações do FNC (UOs 42902 e 74912)	1.265,5	774,6	26,5	1.188,4	746,8	773,4	
LOA 2019 - Total das dotações do FNC (UOs 42902/55903/74912)	1.455,4	775,0	17,1	1.032,9	539,0	556,1	
LOA 2020 - Total das dotações do FNC (UOs 42902/55903/74912)	1.429,0	0,0	0,0	1.250,6	7,7	7,7	

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2018 a 2020 Execução e RAP. Dados até 15/06/2020

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício mostrado.

UO - Unidade Orçamentária

OBS: Os dados se referem ao montante de recursos do FNC, os quais englobam também algumas dotações do FSA (conforme mostra a próxima tabela)

No tocante ao FSA, segundo dados da próxima tabela, nota-se que a despesa programada para as ações do setor audiovisual, no âmbito do FNC, soma R\$ 724,7 milhões, em 2018; R\$ 723,3 milhões, em 2019; e R\$ 415,3 milhões para o exercício de 2020, até 15 de junho. Nesse cotejo, constata-se uma redução nos valores consignados para 2020 da ordem de R\$ 308,0 milhões em relação ao importe autorizado em 2019. Em relação ao pagamento da despesa (considerado os restos a pagar), houve uma redução no período analisado. O montante pago caiu de R\$ 719,5 milhões, em 2018, para R\$ 522,0 milhões, em 2019. O total pago no exercício de 2020 é de R\$ 0,5 milhão até 15 de junho.

TABELA 8

Fundo Setorial do Audiovisual - FSA (no FNC e na ANCINE - LOA 2018 a 2020-Execução e RAP¹

Acumulado até 15/6/2020
Orçamento Fiscal e Seg.Social R\$ milhão

Total Dotações FSA (no FNC e na ANCINE)	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Valores Pagos SEM RAP (C)	RAP Inscrito Líquido (D)	RAP Pagos (E)	TOTAL PAGO (C + E)
LOA 2018						
Dotações do FSA constantes no FNC (Uos 42902 e 74912)	724,7	724,7	6,3	1.101,7	713,1	719,5
Dotações do FSA constantes na ANCINE (Uo 42206)	5,0	3,1	2,6	4,1	3,7	6,3
LOA 2018 - TOTAL FSA (ANCINE + FNC)	729,7	727,7	9,0	1.105,8	716,8	725,8
LOA 2019						
Dotações do FSA constantes no FNC (Uos 42902, 55903 e 74912)	723,3	723,0	8,0	962,4	514,0	522,0
Dotações do FSA constantes na ANCINE (Uos 42206 e 55208)	3,5	1,3	1,1	0,3	0,0	1,1
LOA 2019 - TOTAL FSA (ANCINE + FNC)	726,8	724,3	9,0	962,7	514,0	523,1
LOA 2020						
Dotações do FSA constantes no FNC (Uos 42902, 55903 e 74912)	415,3	0,0	0,0	1.163,4	0,5	0,5
Dotações do FSA constantes na ANCINE (Uos 42206, 55208 e 93425)	2,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0
LOA 2020 - TOTAL FSA (ANCINE + FNC)	417,3	0,0	0,0	1.163,9	0,5	0,5

Elaboração: Conof/CD. Fonte: Siafi/STN - LOA 2018 a 2020 Execução e RAP. Dados até 15/06/2020

¹ Restos a Pagar - RAP se referem a pagamentos de despesas de anos anteriores no exercício mostrado.

6.2 EFEITO MULTIPLICADOR

O Efeito multiplicador foi uma pesquisa realizada pelo consultor legislativo Sr. Renato Gilioli, CONLE - Câmara dos Deputados, em 20 de junho de 2020.

As medidas acerca do efeito multiplicador dos investimentos públicos em cultura foram, tradicionalmente, pouco ou quase nunca dimensionados no Brasil, embora essa prática já seja mais frequente em outros países. Na Grã-Bretanha, por exemplo, estima-se que a taxa de retorno, para cada libra investida em cultura, varia de 1,5 a 2,8 libras.

No Brasil, foi publicado estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) no fim de 2018, mas que se refere unicamente à Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e desconsidera externalidades positivas geradas pelos projetos culturais apoiados no âmbito dessa norma legal. A título de exemplo, uma dessas externalidades indica para estimativas de que os recursos públicos obtidos estritamente por meio do mecenato (isenção fiscal), somados aos recursos unicamente privados associados aos referidos projetos culturais incentivados por doações e patrocínios culturais perfazem um total de mais de 120% do valor de recursos públicos direcionados a cada projeto cultural. Ou seja, a cada real de recursos públicos aplicados em cultura por meio do mecenato da Lei Rouanet, são “atraídos” ao menos mais 0,20 centavos de real, que sequer são computados oficialmente, mas que movimentam a cadeia produtiva da economia criativa com grande dinamismo.

O referido estudo da FGV, consideradas limitações como as mencionadas (não tratar de normas como a Lei do Audiovisual e desconsiderar externalidades positivas), representou grande avanço para o dimensionamento de parte do setor da cultura na economia brasileira, sobretudo ao se considerar que a iniciativa foi, em grande medida, pioneira. O estudo chegou à seguinte estimativa de que, a cada real investido por meio dos recursos públicos da Lei Rouanet, há retorno de 1,59 reais para a sociedade.

Estudo inédito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), encomendado pelo Ministério da Cultura (MinC), mostra que a Lei Rouanet não só impulsiona a economia criativa brasileira, como gera dividendos para o País. A cada R\$ 1 investido por patrocinadores em 53.368 projetos culturais por meio da Lei em 27 anos, R\$ 1,59 retornaram para a sociedade por meio da movimentação financeira de uma extensa cadeia produtiva, que vai desde a equipe contratada para construção de um cenário à logística de transporte necessária para a montagem de um show.

O impacto econômico total da Lei Rouanet sobre a economia brasileira foi de R\$ 49,8 bilhões, concluiu o estudo. O valor diz respeito à soma do impacto econômico direto (R\$ 31,2 bilhões referentes ao valor total dos patrocínios captados historicamente, corrigido pela inflação) e do impacto indireto (R\$ 18,5 bilhões, referentes à cadeia produtiva movimentada pelos projetos). O índice de alavancagem (R\$ 1,59) é obtido por meio da divisão do impacto total (R\$ 49,8 bilhões) pelo impacto direto (R\$ 31,2 bilhões).

Esta é a primeira vez desde que a Lei foi criada, em 1991, que seu impacto é avaliado por meio de estudo. Para tanto, a Fundação Getúlio Vargas desenvolveu uma metodologia específica, que considera as seis áreas culturais contempladas pela Rouanet separadamente: Artes Cênicas, Artes Visuais, Audiovisual, Humanidades (setor editorial), Música e Patrimônio Cultural (museus e memória).

Para o cálculo do impacto direto, foram considerados os valores captados via Lei Rouanet, corrigidos pela inflação. Não foram considerados outros valores arrecadados pelos organizadores, como patrocínios e recursos provenientes de outras fontes, nem receitas com a venda de produtos, como livros, catálogos e ingressos. (<http://cultura.gov.br/projetos-da-rouanet-injetaram-r-49-78-bilhoes-na-economia-em-27-anos/>, 14 dez. 2018)

Por sua vez, o **Atlas Econômico da Cultura**, publicado em 19 de abril de 2017 (<http://cultura.gov.br/atlas-economico-da-cultura-brasileira/>), efetuou levantamento desde 2013 e indicava, na ocasião, que o setor da cultura é responsável por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Como se observa, esses dados apresentados anteriormente sugerem a relevância do setor da cultura para a retomada da atividade econômica no País. Ademais, deve-se considerar a expressiva retração econômica do setor cultural provocada pelas medidas de afastamento social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Todo e qualquer investimento no setor não apenas permitirá a retomada da atividade econômica no setor, mas também evitará retrações derivadas do potencial colapso a que trabalhadoras e trabalhadores, bem como empresários da cultura, estão sujeitos diante da atual crise.

7. ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Políticas culturais e desenvolvimento

As políticas públicas para cultura são um instrumento poderoso para promoção de desenvolvimento econômico, social e humano no contexto do século XXI. Cada vez mais centros de pesquisa, sejam universitários ou ligados a instituições autônomas da sociedade civil, que se dedicam a estudar os parâmetros do desenvolvimento na atualidade, apontam a cultura como um elemento de enorme capacidade de agir na contribuição da agenda do desenvolvimento sobre vários aspectos. Nesse sentido, é interessante compreendermos a política cultural a partir de suas múltiplas dimensões e potenciais de contribuição para essa agenda.

Em relação a sua dimensão econômica a cultura não é apenas um setor de enorme capacidade de gerar empregos, renda e trabalho, como cada vez mais se chama atenção para a contribuição consistente que pode gerar para o produto interno bruto de um país. No caso brasileiro, a título de exemplo, estamos falando de mais de 05 milhões de empregos e cerca de 03 por cento do PIB. E para além dos números, extremamente significativos, existe hoje a convicção de que a indústria do conteúdo, que depende diretamente dos fazeres culturais, será um dos 05 eixos estruturantes da economia desse século. Existe uma corrida global para o posicionamento nessa indústria. Grandes atores da economia global demonstram, cada vez mais, que se posicionar dentro dessa indústria é uma forma de liderar um dos campos mais consistentes de desenvolvimento econômico do nosso tempo. A própria OCDE, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, aponta as artes e humanidades, elementos constituintes do campo da cultura, como uma das fronteiras decisivas da inovação e desenvolvimento desse século. Não à toa, observamos cada vez mais que todas as grandes potências econômicas globais buscam incentivar as cadeias produtivas desse setor como ação estratégica para seu posicionamento dentro do contexto geopolítico nesse século.

A cultura ainda se destaca por contribuir de forma indireta para uma série de cadeias econômicas tangenciais e por produzir benefícios para outros campos. Em territórios urbanos que possuem equipamentos de cultura ou ações culturais contínuas, por exemplo, observam-se melhoras do urbanismo, crescimento da atividade econômica, melhora da segurança pública no território, além de uma evidente contribuição para ativação da cadeia do turismo ou para a própria qualificação dos equipamentos de educação da região. No caso brasileiro, com territórios populares e periféricos de enorme adensamento urbano e pouca presença dos mecanismos institucionais do estado, a cultura ainda pode exercer um papel decisivo como mediador social nesses territórios. Nesse caso, quando existem no território equipamentos culturais ou a existência de ações culturais permanentes, a cultura pode ser um instrumento de auxílio para o próprio poder público para construção de políticas públicas em geral. Pelo fato da cultura reunir cidadãos das mais diversas visões de mundo, faixas etárias e origens distintas, ela se torna capaz de produzir diagnósticos das demandas e dos problemas do território de forma muito aguda e precisa.

Ao contrário de áreas como a saúde, que se configura como serviço, ou mesmo da educação, que reúne normalmente um conjunto específico da população que são jovens e crianças, a cultura tem um potencial maior de produzir essa mediação.

É importante ainda frisar que o Brasil tem um histórico de enorme relevância no mundo no campo da formulação e construção de políticas desde a gestão de Gustavo Capanema no MEC na década de 1930. Não por acaso, o primeiro ministério dedicado exclusivamente a cultura, fundado na França em 1956, teve como uma de suas inspirações programas executados no Brasil entre os anos 1930/1940. Mesmo hoje, apesar do pouco reconhecimento público sobre o fato, existem programas e políticas para cultura em mais de 17 países no mundo – entre eles Argentina, Espanha, Suécia –, que são inspiradas por programas construídos na gestão de Gilberto Gil entre 2003 e 2008. O caso mais emblemático dessa forte tradição desenvolvida no Brasil no campo das políticas públicas para cultura é a reconhecida inspiração do programa brasileiro “Cultura Viva” para construção por parte do Vaticano do ambicioso projeto “Economia de Francisco” que está sendo desenvolvido nesse momento.

Pelo seu enorme potencial pragmático, e pelo legado já construído no Brasil nesse campo, é mais do que necessário indicar que as políticas desse setor precisam ser protegidas e estimuladas como um dispositivo decisivo para o nosso desenvolvimento econômico, social e humano. Seja pela sua objetividade material nos campos da economia e da cidadania, seja pela seu potencial como elemento do chamado “soft power” na economia internacional e no contexto geopolítico, a cultura precisa ser observada pelos diversos mecanismos institucionais do estado brasileiro como tema de grande relevância e como fator estratégico para um projeto de desenvolvimento nacional.

RJ, 18 de junho de 2020.

Artigo,

Miguel Jost

Professor e pesquisador de políticas culturais, doutor em estudos de literatura e cultura pela PUC-RIO

7.2 Sobre cultura, desenvolvimento e salvação

Observar a tradução e a comunicação dos desafios planetários a partir da cultura é um exercício necessário, especialmente em tempos incertos. Cultura como matriz de transformação e fundamento para a construção de novas mentalidades, como insumo para a construção de novas institucionalidades capazes de enfrentar os fatores culturais da pobreza, o capitalismo global e suas ameaças ao desenvolvimento sustentável, como indicador efetivo para a mensuração da qualidade de vida das gentes, como prática educadora que contribua para a superação de todas as formas de discriminação das minorias, assim como para desenvolvimento de novas competências interculturais, como fundamento das práticas e dos hábitos em favor da alimentação e da saúde, da produção cultural verde, do uso de energias limpas pelas indústrias criativas, como estratégia de integração das artes às cidades, como garantia de trabalho digno e inclusão de jovens marginalizados aos sistemas produtivos.

Contudo, precisamos estar atentos. A cultura foi significada, nos últimos séculos, a partir de uma razão universal e única, um elemento superior, definidor dos processos, ditos, civilizatórios. Por isso, também se tornou uma ilusão, um triste apanágio para genocídios, escravidões e exclusões. Fome, desigualdade, degradação ecológica, xenofobia constituem alguns dos sintomas de uma mesma patologia social que anunciam a crise do “eu egocêntrico” diante do “nós solidário”. A sociedade da ‘boa saúde’ é aquela onde se exerce um pluralismo de valores e se festeja a diversidade das representações sociais.

A primeira interpretação acerca dos significados da cultura na Constituição Brasileira de 1988 situa-se no âmbito do permitido: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A cultura simboliza, portanto, um espaço de liberdade dos indivíduos, estando associada a atividades vinculadas à criação e à expressão humana. A Carta estabelece, ainda, que é tarefa do Estado garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, valorizar e incentivar a produção cultural e a difusão das manifestações culturais, além de preservar o patrimônio nacional. No artigo 216, o conceito de patrimônio cultural é ampliado para “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e nos quais se incluem :I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

No seu livro *Criatividade e Dependência na Civilização Industrial*, Celso Furtado identifica impulsos fundamentais do homem como espécies de matrizes da atividade criativa: a reflexão filosófica, a meditação mística, a invenção artística e a pesquisa científica básica. Desse modo, associa definitivamente o desenvolvimento à ideia de criatividade, capaz de reinventar uma nova política, novas relações de gênero, inclusive uma nova ecologia. Furtado lutou, ao longo do século XX, por

um modelo desconcentrador, onde o desenvolvimento fosse menos o resultado da acumulação material do que um processo de ampliação das solidariedades humanas. Suas advertências serão algo proféticas, sobretudo no que se refere aos impactos dos modelos hegemônicos de desenvolvimento: concentração de renda e de riqueza, sonegação dos direitos sociais, precarização do mundo do trabalho e a subalternidade da inserção internacional.

“Ter ou não ter direito à criatividade, eis a questão”. A advertência é de Furtado no seu livro *Cultura e Desenvolvimento em Época de Crise*, observando as contradições do capitalismo e a dependência cultural por ele gerada. Sua observação continua cada vez mais atual. Afinal, a liberdade de criar não se universalizou. Pelo contrário, ela sucumbiu aos interesses políticos e econômicos de alguns países e grupos que, em sua hegemonia, fazem circular produtos de qualidade muitas vezes duvidosa, e cujos processos de produção, em vários casos, insubmissos aos direitos humanos, ratificam a exclusão social e a dependência entre populações. Em um mundo globalizado, em que dependências científicas e tecnológicas determinam padrões de consumo e o comportamento passivo das populações, **de que forma poderíamos construir um desenvolvimento endógeno e sustentável, capaz de garantir o direito à criatividade, defendido por Furtado?**

A cultura do desenvolvimento alimentou-se mais de ilusões do que de esperanças. A cultura ocidental branca, fundada no respeito às diferenças e na compreensão altruísta do mundo, não conseguirá esconder, nem o desprezo profundo pelas culturas alheias, nem a decepção com a sua própria cultura. Segundo Jean Baudrillard, ela produziu uma “ecologia maléfica” que crescendo, produziu excrescências, revelando-nos as contradições dos seus próprios modelos de desenvolvimento. Sua apologia das diferenças não a impedirá de submergir, não somente diante dos dejetos industriais ou urbanos que produziu, mas por fazer da espécie humana (comunidades religiosas, tribos indígenas, gangues, guetos, deportados, migrantes) também um dejetivo, um resíduo sem valor e sem significado.

“O desenvolvimento é uma viagem com mais naufragos do que navegantes”. Esta afirmação abre a segunda parte do clássico *“As Veias Abertas da América Latina”*, de Eduardo Galeano. Na Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) o economista Celso Furtado foi, ao longo da segunda metade do século 20, um timoneiro sensível e sensato dessa “longa viagem” em busca de um desenvolvimento mais justo e incluyente. Furtado, como Galeano, estava ciente de que as visões de desenvolvimento, que atravessaram o século passado, eram especialmente daninhas para os países latino-americanos. São suas palavras:

A ideia de desenvolvimento apenas tem sido de utilidade para mobilizar os povos da periferia e levá-los a aceitar enormes sacrifícios, para legitimar a destruição de formas culturais ‘arcaicas’, para ‘explicar’ e fazer ‘compreender a necessidade’ de destruir o meio físico, para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo.

Para Furtado, a política cultural teria por finalidade "liberar as forças criativas da sociedade." Liberdade de criar é, portanto, essencial ao conceito de desenvolvimento e insumo maior para a transformação social. São suas palavras:

Todos os povos lutam para ter acesso ao patrimônio cultural comum da humanidade, o qual se enriquece permanentemente. Resta saber quais serão os povos que continuarão a contribuir para esse enriquecimento e quais aqueles que serão relegados ao papel passivo de simples consumidores de bens culturais adquiridos nos mercados. Ter ou não ter direito à criatividade, eis a questão.

Em março de 2015, a escritora Toni Morrison, primeira mulher negra a receber o prêmio Nobel de Literatura, no seu artigo para os 150 anos do The Nation, descreveu seus sentimentos no day after da reeleição de George W. Bush à presidência dos EUA. Começa por narrar um telefonema que recebeu de um amigo artista, que pedia suas notícias. Respondeu que estava deprimida, paralisada, sem forças, incapaz de escrever, ao que o amigo artista interrompeu, retrucando: "Não! De jeito nenhum! Agora é exatamente o momento em que os artistas devem trabalhar! Não somente quando tudo vai bem, mas especialmente em tempos de pânico! Esse é o nosso trabalho!"

Morrison observa no seu artigo que aquele telefonema mudou drasticamente seu humor, fazendo-a pensar sobre o trabalho de dezenas de artistas, ao longo dos séculos, confinados em gulags, celas, camas de hospital, trincheiras e tantas outras situações de horror. Em minutos lembrou de Oscar Wilde, Pablo Picasso, Walter Benjamin, Salman Rushdie, Ai Weiwei e tantos outros que salvaram a existência humana com as suas obras.

Sentimentos humanos são muito semelhantes, mesmo diante de situações de crise, e o que Toni Morrison escreveu continua absolutamente atual. Vivemos, ainda, o day after da eleição de um presidente autoritário, insensível e ignorante, que tem banalizado em seus discursos e práticas o desprezo aos cientistas, artistas, indígenas, trabalhadores e, sobretudo, aos pobres e excluídos. Atravessamos uma pandemia impiedosa, reveladora, sobretudo, das iniquidades de nossas elites econômicas. Motivos não nos faltariam para esmorecer.

É por isso que, além dos cientistas, os artistas precisam, como nunca, ir ao trabalho, pois são indispensáveis. É o que nos diz Morrison: "Não há tempo para desespero, não há lugar para auto-piedade, não há espaço para medo. Se o mundo sangra, não se trata de ignorar a dor, mas não sucumbir a ela. Falamos, escrevemos e nos expressamos por meio de linguagens artísticas. E é assim que as civilizações se curam."

Para tanto, desejamos, ao final desse artigo, insistir na dimensão insubmissa, transgressora e disruptiva das artes e da cultura, sua capacidade de produzir subjetividades, de promover os valores da solidariedade e do bem-viver.

Fortaleza, 19 de junho de 2020.

Artigo,

Claudia Sousa Leitão

Diretora do Observatório de Fortaleza

Observatório de Fortaleza - Políticas Públicas e Governança Municipal

Instituto de Planejamento de Fortaleza – IPLANFOR

7.3 Notas sobre a Lei Aldir Blanc e os desafios da cultura brasileira frente à pandemia de COVID-19

A cultura brasileira encontra a pandemia da COVID-19 herdando dois graves problemas: tentativas de criminalização das políticas culturais pela base do governo Jair Bolsonaro e a ausência de um sistema de fomento nacional que consiga abarcar a heterogeneidade do campo e da diversidade regional do país.

Somado a este contexto adverso, a cultura é, em todo o mundo, um dos setores mais afetados pela pandemia. Foi um dos primeiros a fechar, será um dos últimos a abrir. Mesmo quando abrir, sofrerá restrições no formato de abertura por tempo considerável. Como agravante, em relação a outros setores em situação similar (o turismo, por exemplo), a cultura possui alta informalidade e intermitência em suas relações de trabalho. O IBGE indica que 45,2% que dos trabalhadores são informais, quase 4% a mais que a média nacional. Essa precariedade se reflete nas reservas financeiras de quem trabalha no setor: pesquisa do OBEC-BA aponta que 81% dos indivíduos e 67% das organizações respondentes possuem recursos para se manter apenas por até três meses.

Ao mesmo tempo, nunca a produção artística e a cultura foram tão essenciais. Imaginem essa quarentena sem livros, música, filmes ou histórias. Cultura e arte como entretenimento, como refúgio para saúde mental, e também como atividade que nos (re)conecta em tempos de isolamento social, que nos alimenta das questões que atravessam os tempos e se fazem presentes, porque tratam do que nos faz humanos.

Como produção de sentido é a matéria prima dos trabalhadores da cultura, dos artistas, o setor é um dos melhor posicionados, neste momento, para produzir valor social complementar aos serviços médicos e de infraestrutura básica. Afinal, diante das sérias restrições sanitárias, as pessoas procuram o essencial, e dar sentido à nossa realidade é sempre um bem de primeira ordem.

É nesta situação de grave vulnerabilidade e crescente demanda pela atividade artística e cultural que a o Projeto de Lei 1.075/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, é apresentada e aprovada pelo Congresso Nacional, com uma maioria raramente vista.

Por um lado, a legislação objetiva tirar o setor do risco de destruição e terra arrasada no pós-pandemia, perdendo equipamentos, empresas, associações e profissionais que o Brasil levou décadas para constituir. Sem eles o patrimônio da cultura brasileira deixa de cumprir sua função de pertencimento, de bem-estar e um dos grandes diferenciais do Brasil no mundo. Os mecanismos de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e o subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e organizações culturais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social cumprem essa a função estabilizadora durante a crise o que permite um pós-pandemia menos devastador. Junto com esta função preventiva, há algumas oportunidades que a lei apresenta.

A **primeira** é, na ausência de um executivo federal capaz de formular e implementar políticas culturais, abrir espaço para valorizar o poder legislativo e os executivos estaduais e municipais como espaços de criação e implementação de políticas culturais positivamente inovadoras.

Tradicionalmente as demandas da cultura são direcionadas ao executivo, quando muitas das soluções poderiam ser apresentadas ou engendradas diretamente no legislativo. A Lei Aldir Blanc é um ótimo exemplo disto. Este pode ser um aprendizado importante para o setor, expandindo seu repertório de atuação política.

Ao mesmo tempo, no lado da execução, nunca estados e municípios estiveram tão em evidência. Ao migrarmos de um modo único (o modelo federal) para um debate mais diverso (a multiplicidade de experiências de gestão cultural nos entes subnacionais) enriquecemos nosso repertório e expandimos nossa imaginação quanto às alternativas disponíveis para enfrentarmos os desafios do fomento à cultura.

A **segunda** oportunidade, com o repasse de recursos consideráveis para estados e municípios, é a materialização do que seria um sistema nacional de cultura funcionando na prática. Já estamos observando a formação de redes de intercâmbio de boas práticas de gestão, debates para formular propostas eficazes de políticas públicas e divisão de responsabilidades entre os níveis federativos.

Já há razoável consenso de que não existe possibilidade de política de abrangência nacional que não seja por meio da articulação federativa. A atuação concorrente da União, estados e municípios no campo da cultura resulta, na maior parte das vezes, em um sombreamento de investimentos pelos três níveis federativos em algumas áreas, enquanto outras ficam com pouco ou nenhum investimento, em um modelo de atuação evidentemente pouco efetivo. Essa falta de coordenação é agravada quando o governo federal se coloca no papel de “Secretaria de Cultura do Brasil”, entrando em um nível operacional para o qual não tem capacidade e se afastando da função de exercer uma coordenação estratégica de um desejável Sistema Nacional de Cultura. Quando age como fomentador direto, o governo federal tem muita dificuldade em dar escala nacional a sua atuação, não percebe nuances regionais e realiza um acompanhamento dos investimentos aquém do padrão adequado. Todos os programas nos quais o antigo MinC conseguiu grande alcance passaram pela descentralização para estados e/ou municípios.

A atuação descentralizada tende a garantir maior qualidade na seleção de projetos. Há dinâmicas culturais regionais que são menos evidentes para o governo central ou para comissões de seleção que analisam propostas de todo o território nacional. Seleções estaduais ou municipais terão melhor condição de observar essas dinâmicas no momento de decisão de investimento. Da mesma forma, o acompanhamento dos investimentos tende a ter melhor qualidade pela proximidade territorial do concedente de recursos com seus beneficiários. A descentralização permite também, potencialmente, maior capilaridade dos investimentos, com melhor distribuição territorial do fomento à cultura. Do ponto de vista dos demandantes por recursos, observa-se que seleções de recorte regional geram expectativa de maiores chances de sucesso, resultando em maior participação dos agentes culturais.

A **terceira** oportunidade, de certa maneira forçosa por conta da crise, é a expansão dos públicos atendidos pelos órgãos de cultura dos estados e municípios. Profissionais e organizações que vêm desenvolvendo suas atividades com pouco ou nenhum subsídio público, em situação de crise terão que interagir com o estado. Isso será um aprendizado de ambas as partes, e que pode resultar num entendimento melhor por parte do estado do setor em que atua e, por outro lado, numa mudança na compreensão do papel do estado por parte de agentes que não consideravam o poder público em suas estratégias de ação.

A **quarta** diz respeito aos editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, com recursos garantidos na lei.

Uma importante função dos editais deve ser equipar o setor cultural para as novas condições de atividade não presenciais e dar segurança sanitária para as atividades presenciais, quando novamente permitidas. As restrições de movimentação para circulação da população e o fechamento de equipamentos culturais pode durar mais alguns meses e pode se repetir se houver várias ondas. Alguns especialistas dizem que a situação pode perdurar por até quatro anos. Desta maneira, é fundamental que parte dos recursos sejam direcionados para habilitar o setor a voltar a ofertar sua produção neste novo contexto. E isso envolve ao menos três grupos de investimentos:

(i) Estruturar espaços, grupos e profissionais com os equipamentos e serviços que dêem condições de trabalho durante a quarentena (exemplo: boa conexão internet, câmeras, microfones, assinatura de programas de transmissão de conteúdo, programa de edição de áudio e vídeo, etc.).

(ii) Estruturar espaços e grupos com os equipamentos de segurança para reabrir, para que possam ter atividades até que haja vacina ou tratamento.

(iii) Permitir que profissionais e organizações possam ter acesso a capacitação para atuar tanto no período da quarentena quanto na abertura no "novo normal". Há muitas habilidades necessárias para atuação para as quais indivíduos e organizações podem não estar preparados.

Por fim, a **quinta** oportunidade, também diz respeito aos editais e talvez seja a mais importante de todas, por dar sentido às anteriores. Mais do que nunca, a arte e a cultura não podem se retrair e deixar de cumprir o que lhe conferem valor social. Não podemos viver apenas de produções anteriores. Depois de estabilizar e equipar o setor para condições de trabalho com segurança, é fundamental estimular para que produza e faça o que é sua especialidade: dar sentido(s) às nossas experiências individuais e coletivas e compartilhar isso socialmente. Este é o valor da cultura e uma necessidade destes tempos.

Beth Ponte, no artigo "Ecossistema cultural em perigo", lembra que esta crise nos atinge em contexto de profunda desigualdade. Seu texto cita a entrevista do epidemiologista brasileiro Átila Iamarino que usou desastres naturais como exemplo para falar sobre as distintas formas em que a pandemia atingirá países

desenvolvidos e em desenvolvimento. "No início de 2010, com intervalo de apenas 1 mês, dois fortes terremotos atingiram o Haiti e o Chile. O terremoto do Chile, de magnitude 8.8 na escala Richter, foi proporcionalmente 500 vezes mais forte que o terremoto haitiano (...). No entanto, o Haiti registrou cerca de 200 mil mortes, contra aproximadamente 1 mil no Chile. Além disso, o Haiti, que já registrava índices de extrema pobreza, sofre até hoje — 10 anos depois — com as consequências estruturais, econômicas e sanitárias daquela tragédia."

Beth Ponte conclui falando "Se essa pandemia é um terremoto teremos consequências e processos de recuperação bastante distintos em diferentes partes do mundo. O mesmo se aplica para os ecossistemas da cultura. Dentro do mesmo país e mesmo dentro do setor criativo e cultural, que é tão diverso, podemos ter diversos Chiles e diversos Haitis."

A Lei Aldir Blanc oferece os dispositivos necessários para alcançarmos os mais vulneráveis à crise, que podem não estar sob os holofotes mas são parte fundamental do setor. A Lei oferece os meios para evitar que a cultura não sofra impactos tão devastadores que em 10 anos estejamos ainda tentando reconstruir o setor. Isso vai exigir de todos uma capacidade de rápida adaptação, abandonando velhos defeitos e aperfeiçoando novas habilidades e qualidades que serão incorporadas para além da crise. Demandará uma dose de realismo quanto à gravidade da situação e uma consciência do lugar da cultura para além das narrativas autocongratatórias e autocentradas. A Lei Aldir Blanc é um instrumento que permite que atravessemos a crise e saíamos dela mais fortes. Mas não é uma garantia. A extensão do sucesso na sua implementação será em função de como nos entendemos nessa crise. Se conseguiremos ou não concretizar o potencial dependerá de como vamos utilizar essa importante oportunidade conquistada.

Salvador, 20 de junho de 2020.

Artigo,

Carlos Beyrodt Paiva Neto

Gestor e Pesquisador em Gestão Pública e Políticas Culturais

Observatório de Economia Criativa da Bahia

Governo do Estado da Bahia

8. RELAÇÃO DOS MANIFESTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Como tenho dito em todo o processo de construção da Lei de Emergência Cultural, o processo foi colegiado e em cooperação, tanto no Congresso como a articulação e manifestações a nível nacional, que envolveu todos os setores da arte e da cultura e todos e todas as trabalhadoras e trabalhadores da cultura brasileira. Nós recebemos, propostas, apontamentos e dicas de como atender ao setor e aos profissionais.

Foram recebidas e analisadas as propostas e manifestações de diversas instituições em escala nacional, estadual e municipal no país, pois recebemos mais de 100 mil assinaturas, então citarei algumas das instituições que organizaram estes materiais, e exalto aqui: ARTIGO QUINTO; APTR; Rede Brasileira de Teatro de Rua - RBTR, OAB, Comissão da Verdade e Reparação da Escravidão Negra no Brasil, Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, Fórum dos Secretários do Nordeste, Conselho Estadual de Cultura do RJ, REDE DE PONTOS DE CULTURA DO RIO GRANDE DO SUL, Associação Brasileira de Gestão Cultural -APTR, SPDRJ - Sindicato dos Profissionais da Dança do Estado do Rio de Janeiro, Fundação Catarinense de Cultura, Observatório de Economia da Economia Criativa da Bahia, Conselho Estadual de Política Cultural do Estado do Rio de Janeiro, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amapá, pela Comissão Especial da Cultura – OAB AP, Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes , Rede das Culturas Populares e Tradicionais, MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DA CULTURA, Fórum de Culturas do Pará, (agentes culturais, ativistas culturais e coletivos culturais paraenses), Articulação de trabalhadores das artes da cena pela Democracia e Liberdade ATAC e os mais de 360 instituições e trabalhadores e trabalhadoras da cultura na Baixada Fluminense que assinam a carta, conforme descrito – CulturaBXDdeQuarentena: articulação em escala nacional para artistas, produtores culturais e músicos (autônomos e Microempreendedores Individuais - MEI) com vistas ao recebimento de salário de afastamento de suas atribuições, via Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - aproximadamente 19 mil assinaturas; Articulação nacional em prol da isenção por 2 (dois) meses de contas para músicos, produtores de eventos e equipe, e autônomos - aproximadamente 69,5 mil assinaturas; RPCFB - Rede de Produtores Culturais da Fotografia no Brasil, Manifestação da Comissão de Direitos Culturais da OAB/CE – CDCult; SATED RJ, SATED SP, Carta Proposta para a Política Cultural no Amazonas em tempos de COVID-19; Carta emitida pelo coletivo de agentes culturais, ações locais, pontos e pontões de cultura de Niterói; Medidas de Contenção do Impacto Econômico e Jurídico da Pandemia Covid-19 Sobre O Setor Cultural, emitida pelo Fórum Brasileiro pelos Direitos Culturais – FBDC; e Comunicado do Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, músicos, produtores culturais (autônomos e Microempreendedores Individuais - MEI), agentes da cultura viva, produtores de eventos e técnicos, Fórum de Cultura do DF, Comissão de Política Cultural no Amazonas em tempos de COVID-19, Fórum de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados e Associação Brasileira de Municípios-ABM e Frente Unificada de Cultura do DF.

9. AGRADECIMENTOS

Agradeço aqueles que contribuíram de forma técnica e dedicação integral, para que o processo ocorresse e fosse um sucesso: Leonardo Lessa e Rafael Barros - assessores da Gabinetona (PSOL-MG) - através de nós a Vereadora Cida Falabella (Gabinetona PSOL-BH), Celio Turino (SP), Úrsula Vidal (PA), Fabiano Piúba (CE), Pedro Vasconcelos (RS), Alexandre Santini (RJ), Marcelo Ricardo (SP), Ana Paula Pardo (RJ), Alexandre Aguiar (SP), Augusto Marin (SP), Américo Córdula (SP), Renato Gilioli (Conle), Oscar Bessa (RJ), Roberta Martins (RJ), Marcos Rogério Mendlovitz (Conof), Márcio Tavares - Secretário Nacional de Cultura do PT, Jackson Raymundo, professor e doutor em letras, toda a equipe da Liderança do PT, Malena Rehbein, assessora da Liderança do PSOL para a área de Cultura, e a todos os assessores de todos os membros da Comissão de Cultura de 2019, equipe da Comissão de Cultura, aqui representada pela Maria Lúcia Rodrigues - Secretária Executiva da CCult e Marcos Souza – assessor na Liderança do PT no Senado Federal, Tainá de Paula - Arquiteta e Urbanista, Presidente de Relações Institucionais do IAB RJ, Álvaro Maciel Gestor Cultural - Membro do Conselho Municipal de Cultura do Rio e Fundação José Augusto (RN) e Luiza Cela - secretária executiva da Secretaria de Cultura do Ceará.

Aos artistas e equipe técnica que fez a série de vídeos para apoio a aprovação na CD e no Senado: #Somos Artistas #Somos a Cultura Brasileira #Somos o Brasil.

Ao Congresso Nacional,

Brilhante a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali PCdoB-RJ, apresentado no Substitutivo da Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, uma grande parceira em tantas construções, que articulou um processo de votação e apoio ao projeto de forma excepcional.

Um agradecimento especial ao Relator Senador Jaques Wagner PT BA, e ao Senado Federal, que sela este processo com a aprovação unânime.

Ao Sr. Presidente, Rodrigo Maia,

neste momento destaco para V.Exa. frase de uma teóloga fantástica, extraordinária, cujo nome é Karen Mains: "Essencial para receber bem é ter um coração aberto, que resulta numa casa aberta, seja ela um pequeno quarto, um apartamento modesto ou uma mansão, onde podemos praticar a hospitalidade". Sr. Presidente, cito a frase para dizer muito obrigada a V.Exa., por colocar este projeto na pauta!

Citação do Discurso da Dep. Benedita da Silva, em agradecimento ao Presidente da CD, pela vitória da votação quase unânime.

Muito obrigada e parabéns pela força, grandeza e união!

10. CRÉDITOS DA CARTILHA – LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC

Coordenação Geral e Organização: Deputada Federal Benedita da Silva (PTRJ)

Coordenação Executiva: Cícera Moraes – Chefe de Gabinete

Coordenação Técnica e Pesquisa: Christiane Ramírez – Assessora da Presidente da Comissão de Cultura da CD e coordenadora da articulação do PL 1075/2020 e desta cartilha

Redação e Revisão: Álvaro Maciel - Gestor Cultural - Membro do Conselho Municipal de Cultura do Rio de Janeiro

Artigo e Revisão: Carlos Paiva – Gestor Público e Pesquisador, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado da Bahia

Artigo e apoio técnico: Cláudia Sousa Leitão - Diretora do Observatório da Governança de Fortaleza, professora da Universidade Estadual do Ceará.

Análise técnica e Revisão: Emílio Chernavsky - Assessor na liderança do PT

Revisão: Francisco Carvalheira Neto, Assessor Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

Redação e Revisão: Márcio Tavares- Secretário Nacional de Cultura do Partido dos Trabalhadores

Artigo e apoio técnico: Miguel Jost - Professor e pesquisador de políticas culturais, doutor em estudos de literatura e cultura pela PUC-RIO

Diagramação: Marllon Lacerda

Revisão: Paula Laranjeira

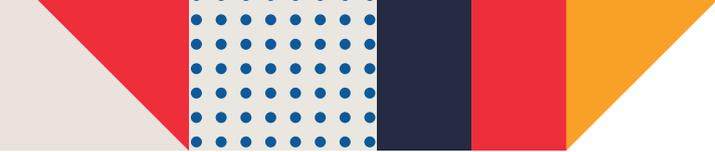
Jornalista: Wolglan Melo

CONSULTORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Renato Gilioli (Consultoria Legislativa – Conle)

Sócrates Arantes Teixeira Filho (Consultoria Legislativa – Conle)

Marcos Rogério Mendlovitz (Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Conof)



**"A esperança equilibrista
sabe que o show de todo artista
tem que continuar"**

Aldir Blanc

DEPUTADA FEDERAL

BENEDITA DA SILVA 

 facebook.com/blogdabenedita

 instagram.com/instadabene

 twitter.com/dasilvabenedita

 youtube.com/beneditasilva

Brasília/DF

Anexo IV, Gabinete 330

CEP 70160-900

Fone: (061) 3215-5330

Fax: (061)3215-2330

Rio de Janeiro/RJ

Av. Nilo Peçanha, nº 50

Ed. De Paoli - Sala 1314 - Centro

CEP: 20020-906

Fone: (021) 2233 4157